



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.004132/2002-83
Recurso nº 226.773 Voluntário
Acórdão nº **3401-001.475 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de agosto de 2011
Matéria OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.
Recorrente ARJO WIGGINS LTDA
Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO-SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/06/2002

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1, DE 2009.

No termos da Súmula CARF nº 1, de 2009, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. SÚMULA CARF Nº 2.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, de 2009, este Conselho Administrativo não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/06/2002

LANÇAMENTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.

É cabível o lançamento de juros de mora na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência, quando a exigibilidade houver sido suspensa por força de medida judicial, sem o depósito do montante integral.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/06/2002

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4, DE 2009.

Nos termos da Súmula CARF nº 4, de 2009, a partir de 1º de abril de 1995 os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário não conhecido em parte, face à opção pela via judicial, e negado provimento no restante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Júlio César Alves Ramos, que conhecia do recurso para aplicar a decisão judicial, por ter transitado em julgado antes deste julgamento administrativo.

(assinado digitalmente)

Júlio César Alves Ramos - Presidente

(assinado digitalmente)

Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ewan Teles Aguiar, Odassi Gerzoni Filho, Ângela Sartori, Jean Cleuter Simões Mendonça e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

O processo trata do Auto de Infração de fls. 120/130, relativo à Contribuição para o PIS Faturamento, períodos de apuração 02/1999 a 06/2002, lançado com juros de mora, mas sem multa de ofício. O crédito tributário foi lançado para prevenir a decadência, com a exigibilidade suspensa.

Conforme Termo de Constatação Fiscal de fl. 119, foi impetrado o Mandado de Segurança de nº 1999.61.10.001002-4, no qual houve a concessão de liminar, confirmada por sentença, garantindo ao contribuinte o direito de recolher o PIS sem a ampliação da base de cálculo promovida pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Ainda segundo o referido Termo, a empresa “deixou de incluir, a partir de fevereiro de 1999, na base de cálculo da contribuição devida a título de PIS, o valor das receitas financeiras e das outras receitas operacionais” e “adota o procedimento irregular de excluir as despesas financeiras e as outras despesas operacionais.” (fl. 119, itens 1 e 3).

Após a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes anular o lançamento em virtude de vício formal no lançamento (Acórdão nº 203-10262, de fls. 407/433), a CSRF deu provimento a recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, determinando o retorno dos autos para reanálise do Recurso Voluntário de fls. 274/332.

Afora a arguição de nulidade do lançamento em virtude de irregularidade no MPF – questão já superada à vista do Acórdão da CSRF -, o Recurso Voluntário insiste na improcedência do Auto de Infração, tecendo considerações sobre o conceito de receita e o caráter precário e temporal das variações cambiais, arguindo que para fins da base de cálculo da Contribuição só podem ser consideradas as entradas a título definitivo e que nos contratos de *hedge/swap* só haver incidência por ocasião de cada liquidação.

Com relação às exportações, expõe o procedimento contábil adotado, de debitar ou creditar mensalmente conta do ativo, em contrapartida unicamente à conta Variação Monetária Ativa, conforme a moeda se desvalorize ou se valorize em relação à moeda estrangeira, e defende que as receitas de variação cambial decorrentes de exportação submetem-se à isenção de que trata o art. 14, II e § 1º, da MP nº 2.135-35/2001/2001, ou então à imunidade estatuída no § 2º, I do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

Insurge-se contra a aplicabilidade de juros de mora, em virtude da matéria encontrar-se *sub judice*, e, reportando-se ao art. 38 da Lei nº 6.830/80, aduz que no caso em tela não houve renúncia à esfera administrativa, posto que a ação judicial é anterior ao lançamento. Para reforçar seu entendimento, menciona doutrina, bem como a exposição de motivos da referida Lei e o art. 51 da Lei nº 9.784/99. Este último teria revogado o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80, por incompatibilidade. Também afirma que os objetos das ações judicial e administrativa são distintos.

Tratando da competência deste órgão administrativo, afirma que não pretende seja declarada inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma, mas que sejam aplicados os princípios constitucionais.

Por último, insurge-se novamente contra a taxa Selic.

Após o julgamento da CSRF a Recorrente informou que o Mandado de Segurança nº 1999.61.10.001002-4 já chegou ao fim, anexando cópias da referida ação mandamental (fls. 533/676). Ao Recurso Extraordinário interposto pela contribuinte, que tramitou sob o nº 469130, o STF deu provimento levando em conta a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (ver cópia da decisão do Min. Cezar Peluso à fl. 675, prolatada com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC).

Pronunciando-se sobre essa nova documentação acostada pela Recorrente, a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 680/683), primeiramente, observa que o lançamento contempla, na base de cálculo do PIS, receitas financeiras e outras receitas operacionais. Em seguida observa que a decisão proferida pelo STF não impõe a exclusão de todas as receitas financeiras constantes do presente lançamento. Chamando atenção para a jurisprudência do Colendo Tribunal adotada pelo Min. Cezar Peluso ao decidir o Extraordinário da Recorrente, afirma: “... para a Corte Suprema, não há vedação constitucional absoluta para que uma determinada receita, ainda que financeira, seja enquadrada como faturamento, o que **depende do objeto social da empresa e da identificação daquele como receita operacional.**”

Requer a PFN, ao final, seja negado provimento ao Recurso Voluntário, por entender não haver completa incompatibilidade entre o lançamento e a decisão transitada em julgado já que a Fiscalização incluiu receitas financeiras e outras receitas operacionais decorrentes da atividade-fim da Recorrente.

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, Relator

Retorna o processo da CSRF para reanálise, haja vista o provimento do Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Cabe, então, revisitar as matérias constantes do Recurso Voluntário, exceto a atinente à preliminar de nulidade por vício no MPF, já decidida de forma definitiva por aquela Egrégia Câmara.

PARTE DO RECURSO VOLUNTÁRIO SUBMETIDA AO JUDICIÁRIO: RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Como o Auto de Infração objeto deste processo se refere tão-somente às receitas tributadas com base no § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98 – tanto assim que o crédito tributário foi constituído com a exigibilidade suspensa em face do Mandado de Segurança de nº 1999.61.10.001002-4, onde se discute exatamente a ampliação da base de cálculo promovida pelo mencionado parágrafo -, em função da concomitância com a via judicial descabe conhecer do Recurso Voluntário, em relação à tributação (ou não) dessas receitas. Cabe ao órgão de origem cumprir os exatos termos do provimento judicial transitado em julgado no referido *mandamus*, que conforme o sítio do TRF da 3ª Região Fiscal na internet, Fórum Sorocaba, em 24/08/2007 foi baixado em definitivo ao arquivo (acesso em 03/08/2011, endereço eletrônico <http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais>, numeração atual 0001002-23.1999.4.03.6110).

A Certidão de Objeto e Pé com cópia às fls. 384/385, emitida em 04/02/2004, dá conta do seguinte, acerca da ação mandamental em comento, impetrada pela antecessora da contribuinte, Indústria de Papel de Salto LTDA: foi prolatada sentença concedendo o direito ao recolhimento do PIS com a base de cálculo prevista na LC nº 7/70 e Lei nº 9.715/98, sem a incidência do art. 3º da Lei nº 9.718/98, bem como o direito à compensação dos créditos recolhidos indevidamente, pago em 15 de março de 1999; apelação e remessa oficial foram providas, conforme acórdão publicado em 15/10/2003; embargos de declaração opostos pela impetrante foram rejeitados em 12/11/2003; autorização para realização de depósito judicial foi indeferida; recurso extraordinário foi interposto.

No Recurso Recurso Extraordinário, que tramitou sob o nº 469130, o Min. Cezar Peluso prolatou em 19/09/2006 decisão monocrática com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, concedendo a ordem para “excluir, da base de cálculo de incidência do PIS, receita estranha ao faturamento da recorrente”, entendido no seu significado estrito, de “receita buta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais” (cf. RE nºs 346.084-PR, 357.950-RS, 358.273-RS e 390.840-MG, todos julgados em 09/11/2005).

Embora a PFN tenha argüido que não haveria completa incompatibilidade entre o lançamento e a decisão transitada em julgado, já que a Fiscalização teria incluído receitas financeiras e outras receitas operacionais decorrentes da atividade-fim da Recorrente, não verifico quais as receitas comporiam o faturamento, nos termos estritos delimitados pelo STF (sem o alargamento introduzido pelo § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, que foi julgado inconstitucional). É que, como já dito, todo o crédito tributário do presente auto de infração foi

lançado com a exigibilidade suspensa tendo em conta o Mandado de Segurança de nº 1999.61.10.001002-4. Se tivessem sido computadas neste lançamento receitas tributadas com base na LC nº 7/70 e na Lei nº 9.715/98 (sem considerar o alargamento), não haveria qualquer razão para suspensão da exigibilidade.

De todo modo, destaco que nem cabe negar provimento ao Recurso Voluntário, como quer a PFN, nem aplicar nesta oportunidade a decisão do STF que transitou em julgado de modo a cancelar o lançamento, como requer a Recorrente. Na linha do que este Colegiado tem decidido de modo reiterado e uniforme, a parte da peça recursal que questiona a incidência em tela não deve ser conhecida.

Por oportuno, observo que as variações monetárias decorrentes de alterações na taxa do câmbio foram tributadas com base no art. 9º da Lei nº 9.718/98, que determina incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de fevereiro de 1999, as chamadas variações cambiais ativas (ou positivas). O referido art. 9º há de ser interpretado, necessariamente, em conjunto com o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, este combatido por meio do Mandado de Segurança mencionado. Como a tributação específica das variações cambiais ativas resulta de norma extraída desses dois textos legais (o § 1º do art. 3º, combinado com o art. 9º, da Lei nº 9.718/98), a concomitância não pode ser afastada e descabe a este tribunal administrativo qualquer pronunciamento sobre, tendo em vista o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80. Afinal, a propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto da lide administrativa, importa em renúncia a esta. Neste sentido a Súmula CARF nº 1, de 2009 (negrito acrescentado):

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

A despeito de parte da doutrina entender que ação judicial anterior ao lançamento não importa em renúncia à esfera administrativa, o *caput* do art. 38 da Lei nº 6.830/80 refere-se expressamente à possibilidade de mandado de segurança, como uma das ações judiciais adequadas para discussão do crédito tributário. Tal discussão pode ser travada não somente após inscrição em Dívida Ativa (como uma leitura literal e açodada do texto de lei em comento poderia levar a crer), mas de antemão, sendo mesmo comum o mandado de segurança preventivo em matéria tributária, impetrado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário caso sobrevenha o lançamento.

O parágrafo único do citado art. 38, por sua vez, é claro ao estipular que "A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto." A ação (no singular) referida no parágrafo único é, na verdade, qualquer uma das ações judiciais passíveis de serem manobradas contra o crédito tributário.

Ressalte-se que o mandamento do art. 38 da Lei nº 6.830/80 vem de encontro à prevalência do processo judicial sobre o administrativo e ao princípio da eficiência que norteia este último no geral (Lei nº 9.784/99, art. 2º) e, em particular, também o processo administrativo fiscal.

Quanto ao argumento de que o 51 da Lei nº 9.784/99 teria revogado o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80, por suposta incompatibilidade, é assaz desarrazoado. Aquele apenas informa que qualquer interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir de pedido formulado administrativamente, sem, no entanto, determinar que essa é a única de forma de renúncia ao processo administrativo.

Por outro lado, ainda que a exposição de motivos da Lei nº 9.784/99 sinalizasse no sentido de que o art. 51 da Lei nº 9.784/99 seria incompatível com o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80, convém observar que a interpretação de toda e qualquer norma jurídica não se vincula à sua origem. O método histórico, tampouco o teleológico, não devem ser empregados com prevalência sobre outros métodos de interpretação. O que o intérprete objetiva, sempre, é identificar o espírito da lei (*mens legis*). Para tanto é necessário separar a *voluntas legis* (vontade da lei) da *voluntas legislatoris* (vontade do legislador), de modo a prevalecer a primeira. O que deve ser buscado é o sentido objetivo da norma, desvinculada dos motivos que a originaram. Neste sentido a lição de Karl Engisch:¹

Com o acto legislativo, dizem os objectivistas, a lei desprende-se do seu autor e adquire uma existência objectiva. O autor desempenhou o seu papel, agora desaparece e apaga-se por detrás da sua obra. A obra é o texto, a 'vontade da lei tornada palavra', o 'possível e efectivo conteúdo de pensamento das palavras da lei'.

Para não deixar qualquer dúvida quanto à plena eficácia do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80, ressalto que o STF já decidiu pela sua constitucionalidade. Ao finalizar, em 16/08/2007, os julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 233.582, 234.277, 234.798, 267.140 e 389.893, a respeitável posição do Min. Marco Aurélio, pela inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, restou vencida (ele foi acompanhado pelo Min. Carlos Britto, apenas). Nesses julgamentos, votaram pela constitucionalidade da norma em questão os Ministros Cezar Peluso, Gilmar Mendes, Ellen Gracie, Carlos Velloso, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence e Joaquim Barbosa, este último designado para redigir o Acórdão.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE: MATÉRIA RESERVADA AO JUDICIÁRIO

Tal como exposto no voto vencido por ocasião do primeiro julgamento na Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 203-10262, de fls. 407/433), reafirmo o entendimento da primeira instância, de que arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal é matéria que não pode ser apreciada no âmbito deste processo administrativo. Somente o Judiciário é competente para julgá-la, nos termos da Constituição Federal, arts. 97 e 102, I, “a”, III e §§ 1º e 2º deste último. Neste sentido, inclusive, a Súmula CARF nº 2, constante da consolidação realizada conforme a Portaria CARF nº 106, de 21/12/2009, segundo a qual “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Destarte, as alegações de inconstitucionalidade contra a taxa Selic não podem ser apreciadas. Do mesmo os argumentos contra a Lei nº 9.718/98, sendo que estes também não são conhecidos em virtude da ação judicial concomitante, como tratado no tópico anterior.

¹ ENGISCH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*, trad. J. Baptista Machado, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1996, p. 172.

AÇÃO JUDICIAL SEM DEPÓSITO: APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA.

Como já dito, o Auto de Infração em questão foi lavrado com a exigibilidade suspensa, em virtude de medida judicial. No lançamento, efetuado para prevenir a decadência, foram aplicados juros de mora porque inexistiu depósito judicial integral.

Referidos juros, que devem ser mantidos, devem-se à exigência legal estipulada no art. 161 do CTN, cuja interpretação mais abalizada leva à conclusão de que além do depósito integral, a outra exceção a inibi-lo é o processo de consulta à legislação tributária. Observe-se o referido artigo:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Segundo o *caput* do art. 161 os juros de mora são exigidos “seja qual for o motivo determinante da falta”. A exceção admitida refere-se a pendência de resposta a consulta sobre a legislação tributária, formulada pelo contribuinte. Enquanto não respondida a consulta, o Fisco se constitui em mora com relação ao consulente. Por dar causa a uma eventual demora no recolhimento do tributo objeto da consulta – se acaso a resposta for para pagar mais do que o contribuinte entende dever, nos termos da consulta formulada – é que não cabe ao Fisco exigir juros de mora.

Nas outras hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em que ao Fisco não cabe a responsabilidade pela mora, como sói acontecer no caso das ações judiciais - quando deferida liminar em mandado de segurança ou tutela antecipada, ou ainda quando for o caso de sentença favorável ao contribuinte -, cabe o pagamento dos juros de mora, que possuem natureza indenizatória.

A propósito, o pronunciamento de Paulo de Barros Carvalho, *in Curso de Direito Tributário*, São Paulo, Saraiva, 1996, p. 351/352:

Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins lucrativos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas

moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro valor percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence”

A outra exceção a excluir a incidência dos juros de mora, afora a pendência de consulta, é a do inciso II do art. 151 do CTN: depósito integral, seja judicial ou administrativo. Em havendo depósito integral, após o trânsito em julgado o montante depositado será convertido em renda da União, caso o Fisco saia vitorioso na causa, ou então será levantado pelo contribuinte, se este lograr êxito na contenda.

Porque a futura conversão do depósito em renda, se for o caso, equivale a um pagamento à vista, descabe o lançamento de juros de mora. Esta não é a situação em tela, em que o lançamento teve a sua exigibilidade suspensa sem ter sido efetuado o depósito do montante equivalente aos créditos tributários questionados judicialmente.

No sentido de que cabem juros de mora em lançamento para prevenir a decadência, quando inexistente o depósito do montante integral, cabe transcrever a jurisprudência administrativa abaixo, desta Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes. Observe-se:

NORMAS PROCESSUAIS - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - Ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional - antes ou após o lançamento do crédito tributário - com idêntico objeto, impõe renúncia às instâncias administrativas, determinando o encerramento do processo fiscal nessa via, sem apreciação do mérito. PIS - LANÇAMENTO PARA PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA - Nenhum dispositivo legal ou princípio de direito material ou processual impede o lançamento do crédito tributário, cuja única fronteira legal intransponível é a decadência, e o auto de infração é o meio legal disponível para o fisco efetuar-lo. JUROS DE MORA - São devidos desde a data de vencimento do tributo, nos percentuais da legislação que os regula. Recurso não conhecido, em parte, por opção pela via judicial, e negado na parte conhecida.

(Recurso 123275, Ac. 203-09239, sessão de 02/12/2003, Recorrente Witco do Brasil LTDA, Relator Conselheiro Otacílio Cartaxo, unanimidade).

JUROS SELIC: LEGALIDADE

Por último a questão dos juros de mora aplicados com base taxa Selic, que não contém qualquer ilegalidade e não conflitam com qualquer dispositivo do CTN. O tema, de tão pacífico, já contava com súmulas editadas pelos três Conselhos de Contribuintes, conforme o Anexo II da Portaria CARF nº 106, de 21/12/2009. A Súmula CARF nº 4, de 2009, por sua vez, estabelece:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos no período de

Processo nº 10855.004132/2002-83
Acórdão n.º **3401-001.475**

S3-C4T1
Fl. 693

*inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de
Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

CONCLUSÃO

Pelo exposto, não conheço em parte do Recurso, no que possui o mesmo objeto de ação judicial impetrada contra o § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98 e no que argúi inconstitucionalidade da taxa Selic aplicada como juros moratórios, e na parte conhecida nego provimento.

(assina digitalmente)
Emanuel Carlos Dantas de Assis